



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 431, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatórios e não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, os repasses de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os desastres naturais estão mais associados a instabilidades climáticas, ora relacionadas a inundações de áreas rurais e urbanas, ora a estiagens prolongadas, que atingem as propriedades rurais e colocam em risco o abastecimento de água nas regiões atingidas pela seca. Essas adversidades ocorrem com certa regularidade nas diversas regiões do País e, ano após ano, contribuem para alimentar as estatísticas relativas ao número de pessoas desabrigadas ou mesmo vitimadas, sempre acompanhadas de prejuízos econômicos para as famílias e empresas.

A mitigação dos impactos negativos dos desastres ambientais no campo e nas áreas urbanas exigem respostas rápidas do Poder Público, por meio de uma ação conjunta e integrada das três esferas políticas de governo.

Para tanto, a execução das ações corretivas ou de natureza preventiva depende da liberação tempestiva de recursos, especialmente da União e dos Estados, sob pena de serem agravadas as consequências econômicas dos desastres ambientais.

A Lei n.º 12.340, de 2010, regulamentou o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), para custear ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres, mas a matéria acabou não tendo efeitos práticos, porque o mecanismo de irrigação financeira do citado Fundo depende da participação voluntária de Estados e Municípios, o que acabou não ocorrendo.

O art. 4º da Lei n.º 12.340, de 2010, determina que são obrigatórias as transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, e restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução das áreas atingidas. Estamos reforçando o teor do referido dispositivo para não só reafirmar a obrigatoriedade dos repasses aqui aludidos, como também para torna-los imunes a qualquer tipo de contingenciamento orçamentário.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020.

Deputado Federal ALEXANDRE FROTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [*\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no *caput* poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 2º Para as ações previstas no *caput*, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente receptor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

Art. 5º O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total

dos recursos recebidos, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, sendo obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

.....

.....

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO